

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

WILSON RODRIGUES CASTRO FILHO

**DIREITO E LITERATURA: UMA INVESTIGAÇÃO PARA ALÉM DA
INTERDISCIPLINARIDADE**

Recife
2016

WILSON RODRIGUES CASTRO FILHO

**DIREITO E LITERATURA: UMA INVESTIGAÇÃO PARA ALÉM DA
INTERDISCIPLINARIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.
Orientador: Prof. Msc. André Carneiro Leão.

Recife
2016

Castro Filho, Wilson Rodrigues

Direito e literatura: uma investigação para além da interdisciplinaridade. / Wilson Rodrigues Castro Filho. – Recife: O Autor, 2016.

43 f.

Orientador(a): Prof. Ms. André Carneiro Leão

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Interdisciplinaridade do direito. 3. Direito e Literatura. 4. Caso Brown. I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-430

Antes os homens podiam facilmente dividir-se em ignorantes e sábios, em mais ou menos sábios ou mais ou menos ignorantes. Mas o especialista não pode ser subsumido por nenhuma destas duas categorias. Não é um sábio porque ignora formalmente tudo quanto não entra na sua especialidade; mas também não é um ignorante porque é “um homem de ciência” e conhece muito bem a pequeníssima parcela do universo em que trabalha. Teremos de dizer que é um sábio-ignorante - coisa extremamente grave - pois significa que é um senhor que se comportará em todas as questões que ignora, não como um ignorante, mas com toda a petulância de quem, na sua especialidade, é um sábio.

Ortega y Gasset, A Rebelião das Massas

Liberdade completa ninguém desfruta: começamos oprimidos pela sintaxe e acabamos às voltas com a delegacia de ordem e política e social, mas, nos estreitos limites a que nos coagem a gramática e a lei, ainda nos podemos mexer.

Graciliano Ramos, Memórias do Cárcere

Nada está na realidade política de um país se não estiver primeiro na sua literatura.

Hugo von Hofmannsthal

RESUMO

O presente trabalho buscou investigar a possibilidade de conciliação entre o Direito e a Literatura no contexto do debate acadêmico atual. Utilizou, para isso, o método histórico-descritivo a fim de tentar enxergar como ocorreu essa relação ao longo da história, destacando os momentos mais relevantes desde a antiguidade até ao momento em que se encontra no cenário atual. Foi levantado como hipótese da perspectiva mais recente do debate *interdisciplinar*, e mais especificamente a corrente conhecida por *law and literature movement*, poder dar cabo de solucionar o problema proposto no início do trabalho. Porém, através da pesquisa bibliográfica, a hipótese não se confirmou, uma vez que as principais correntes do movimento que tentam conjugar direito e literatura, no lugar trazer uma concepção mais acurada da complexidade jurídica, na realidade reforçam uma visão estereotipada e esquemática do direito, além de instrumentalizarem o uso da literatura como mero complemento ao universo jurídico. Levando em consideração essas questões, procurou-se enxergar a relação do direito e da literatura fora do debate interdisciplinar, tendo sido proposto o método fenomenológico para abordar o tema, de modo a tentar enxergar de que maneira se dá o fenômeno da relação do direito com a literatura na sociedade. Assim, concluiu-se – com um exemplo de um caso concreto – que essa relação pode ocorrer indiretamente, através das próprias mediações existentes na dogmática jurídica.

Palavras-chave: Direito; Literatura; Interdisciplinaridade.

ABSTRACT

This study aimed to investigate the possibility of conciliation between law and literature in the context of the current academic debate. Used for this, the historical and descriptive method to try to see how this relationship occurred throughout history, highlighting the most important moments from antiquity to the time that is in the current scenario. It was raised as a hypothesis the latest perspective of *interdisciplinary* debate, and specifically chain known for *law and literature movement*, able to solve the problem posed at the beginning of the work. However, through bibliographical sources, the hypothesis was not confirmed, since the main currents of the movement trying to combine law and literature, in place to bring a more accurate conception of legal complexity, actually reinforce a stereotyped and schematic view of the law, besides instrumentalise the use of literature as a mere complement to the legal universe. Taking into account these issues, we tried to see the relationship of law and literature outside the interdisciplinary debate, proposing the phenomenological method and trying to see in what way is the law relationship with the phenomenon of literature in society. Thus, it was concluded - with the example of a case - that this relationship can occur indirectly, through their own existing mediations in legal doctrine.

Key words: Law; Literature; Interdisciplinary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 DA ORIGEM COMUM À AUTONOMIA DA CIÊNCIA JURÍDICA	10
1.1 Homero e a Indiferenciação das Ordens Normativas.....	10
1.2 Homem Jurídico, Homem de Letras.....	13
1.3 Autonomia e Emancipação do Direito.....	16
2 PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES	19
2.1 Interdisciplinaridade no Direito.....	19
2.2 Law and Literature Movement.....	22
2.3 Humanista, Hermenêutica e Narrativa.....	24
3 DIREITO E LITERATURA	29
3.1 Além da Interdisciplinaridade.....	29
3.2 Da Literatura à Dogmática.....	31
3.3 Brown contra o Conselho de Educação.....	34
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu da própria experiência deste autor, na medida em que sua primeira formação se deu em Crítica Literária, vindo após a cursar Direito. Então, desde o início, sempre se teve como anteparo uma perspectiva, por assim dizer, mais artística. Essa dupla formação acadêmica – entre a técnica jurídica e a perspectiva literária – sempre causou certo desconforto, que, no entanto, permanecia em suspenso, como algo difuso que não sabe ao certo de onde vem, nem quais as questões e problemas que o envolvem. A primeira oportunidade de pensar de maneira mais detida sobre o tema veio através da proposta de elaboração de um artigo – como avaliação da disciplina de Processo Penal II –, que conciliaria o assunto da matéria jurídica com qualquer outro ligado às artes: cinema, poesia, música etc.

Desse modo, é que se passou a pensar sobre a possibilidade de se conjugar direito e literatura. Porém, apesar de inicialmente se acreditar que uma relação mais explícita existisse, o que se observou, já nas primeiras leituras, era que o problema possuía uma dimensão muito mais ampla do que se poderia imaginar. E não só porque, antes mesmo de uma abordagem teórica, existe uma *plêiade* de escritores que, se em alguns casos não vivenciaram existencialmente esse conflito, expressaram-no em algum momento nas suas obras – e não são poucos: por exemplo, Dickens, Kafka, Shakespeare, Sófocles, Coetzee etc.; além dos brasileiros, como Monteiro Lobato, Graciliano Ramos, Jorge Amado, José Lins do Rego etc.

Mas, se por um lado, os elementos do jurídico com frequência aparecem nos livros de ficção, não se pode dizer que os seus autores sejam juristas, ou até mesmo que tenham qualquer tipo de formação universitária nesse sentido. O que ocorre não é nada incomum: como o Direito permeia a vida social, ele é também é dramatizado nos seus elementos mais aparentes: a cena de um julgamento, a estrutura labiríntica da burocracia moderna, sua face criminal e patológica, os modos e costumes de advogados e juizes, a coercibilidade etc. Por outro lado, o fato é que há também uma grande quantidade de autores, em sua maioria renomados juristas, que trataram diretamente de Direito e Literatura, tentando abordá-las de uma maneira mais técnica e científica – teórica, portanto –, desde o início do século XX, com destaque para os americanos Jonh Henry

Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. Nascia, assim, uma nova corrente jurídica universitária denominada *law and literature movement*, com grande destaque nos Estados Unidos, mas também difundido em todo o mundo ocidental, cada vez mais arregimentando estudantes curiosos e adeptos de suas abordagens teóricas. Não se pode descurar de mencionar que no Brasil o movimento Direito e Literatura tem dado vários frutos, como livros, congressos, programas de televisão, cursos etc., sendo dois autores brasileiros os mais conhecidos por estas paragens: André Karam Trindade e Lênio Luiz Streck.

Assim, diante do crescente interesse acadêmico pela disciplina *Direito e Literatura*, inclusive nos centros universitários mais conceituados do mundo, como Harvard e Yale, e com o conseqüente desenvolvimento de análises e enfoques os mais variados possíveis sobre o tema, a pergunta que este trabalho faz é sobre a possibilidade de conciliação entre o direito e a literatura dentro do contexto acadêmico atual, o qual tende a enfatizar os estudos dentro de um quadro cada vez mais restrito de especialização. Desse modo, tentando responder ao tema proposto, a hipótese é a de que as abordagens mais recentes sobre a interdisciplinaridade – que expõem a importância de um aprendizado mais abrangente, relativizando fronteiras rígidas entre as várias áreas do conhecimento humano – podem solucionar a questão, fazendo com que seja possível conjugar o universo jurídico com o universo literário.

Para tanto, utilizou-se de uma análise histórico-descritivo para saber se a relação entre direito e literatura já existia, como ela se desenvolveu ao longo do tempo e o motivo pelo qual na modernidade essa relação já não era mais pertinente, tendo o direito se tornado uma disciplina independente. Em seguida, a partir do mesmo método, e como crítica à visão anterior, passa-se a tentar compreender a origem do movimento *interdisciplinar*, e, dentro deste, o ramo do *law and literature movement* – confrontando a hipótese para saber se a interdisciplinaridade, de fato, é efetiva em responder sobre a possibilidade de conciliação do direito e da literatura no contexto acadêmico atual.

No primeiro capítulo, foi abordada a relação entre direito e literatura na antiguidade, elucidando a perspectiva religiosa que estava por trás de todos os aspectos da vida social. Assim, não existiam funções pré-estabelecidas mais rígidas entre, por exemplo, o que se considera hoje uma obra de arte e as diferentes ordens normativas.

Em seguida, observou-se como, apesar de mais autonomia, o direito na Idade Média ainda assim tinha como pressuposto uma formação em *Artes Liberais*, através da instituição dos *glosadores*. Apenas com o desenvolvimento posterior nos séculos XVII e XIX é que se criou o arcabouço teórico que, mais tarde, fundamentaria a ascensão da dogmática jurídica – marco no qual se toma como ponto de ruptura entre o Direito e as demais áreas do conhecimento, inclusive a Literatura.

Já no segundo capítulo, como um contraponto à própria dogmática e à teoria cientificista de então, surge a *interdisciplinaridade*, tentando explorar a possibilidade de se conjugar mais de uma disciplina a fim de iluminar questões teóricas e também de resolver problemas de ordem prática. A própria globalização, e conseqüente aumento da complexidade do cenário mundial, trouxe a necessidade tanto de se rever a estrutura acadêmica quanto a necessidade de se ter uma compreensão mais geral da realidade. Nesse ponto é que se insere o chamado *law and literature movement*, que busca – essencialmente do ponto de vista jurídico – tentar observar as contribuições que a Literatura teria para oferecer ao Direito, como uma disciplina complementar. E dentre as várias classificações existentes dentro do movimento Direito e Literatura – as quais foram mencionadas de passagem –, optou-se pela divisão apresentada por Jane B. Baron, que no texto *Law, literature and the problem of the interdisciplinarity*¹, além de mostrar as contribuições das possíveis intersecções entre as duas matérias, traz tanto os pressupostos que fundamentam essas teorias quanto as críticas que lhes são atribuídas.

Desse modo, o terceiro capítulo toma como pressuposto a visão crítica apresentada por Baron, reconhecendo que o movimento *interdisciplinar* Direito e Literatura, no lugar de tentar ampliar o debate sobre as fronteiras das ciências jurídicas – observando o que há de exageros e equívocos –, acaba por reforçar essas mesmas fronteiras, de modo que apresenta com frequência uma visão esquemática do Direito e utilizando a Literatura, em muitos casos, de maneira instrumentalizada e destituída de qualquer contexto. Diante desta constatação, busca-se investigar – através do método fenomenológico – se é possível ainda conciliar Direito e Literatura fora do debate acerca da interdisciplinaridade.

¹ BARON, Jane B. **Law, Literature, and the Problems of Interdisciplinarity**. Yale Law Journal, New Haven, v. 108, p. 1059-1085, maio 1999. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=156791>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

1 DA ORIGEM COMUM À AUTONOMIA DA CIÊNCIA JURÍDICA

1.1 Homero e a indiferenciação das ordens normativas

Se é necessário, nos dias de hoje, questionar e discutir a pertinência de se conjugar Direito e Literatura, é certo que nem sempre foi assim. De fato, a própria discussão a que este trabalho se propõe só faz sentido em virtude da ciência jurídica, principalmente no último século, ter adquirido o *status* de ciência autônoma, tendendo a denominar quais esferas do saber e características seriam interior ou exterior aos seus contornos. A Literatura, por sua vez, numa acepção mais comum, ligada à fantasia, à imaginação e à mera possibilidade, estaria ainda mais afastada dos limites, por exemplo, da dogmática jurídica – corrente predominante em nossa época –, uma vez que esta tem como ponto de partida a norma jurídica imposta pelo poder vigente².

Além disso, como as conhecemos no mundo contemporâneo, as obras literárias sequer têm a pretensão de ser referências éticas ou morais, com o fim de nortear a conduta humana – pressuposto elementar do Direito. Ao contrário, o que se destaca, em regra, é a sua característica de insubordinação, o que levou Jerome Bruner a dizer que a grande ficção é subversiva no espírito – não é pedagógica³. Então, *aparentemente*, o que se tem é a impossibilidade de conciliação entre as duas esferas da cultura, as quais estariam separadas por suas próprias características intrínsecas, isto é, a natureza de uma não se comunica com a da outra: “o Direito olha para o passado em busca de sua legitimação; a ficção literária busca o possível, limitada apenas pela verossimilhança”⁴. Esta última definição, inclusive, coincidindo com a dada por Aristóteles, na Poética:

Pelo exposto se torna óbvio que a função do poeta não é contar o que aconteceu, mas aquilo que poderia acontecer, o que é possível, de acordo com o princípio da verossimilhança e da necessidade. O historiador e o poeta não diferem pelo facto de um escrever em prosa e o outro em verso (se tivéssemos posto em verso a obra de Heródoto, com verso ou sem verso ela não perderia absolutamente nada o seu carácter de História). Diferem é pelo facto de um relatar o que aconteceu e outro o que poderia acontecer.⁵

² ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 31.

³ BRUNER, Jerome. **Fabricando Histórias: direito, literatura, vida**. São Paulo: Letra e Voz, 2014. p. 20.

⁴ *Ibid.* p. 24.

⁵ ARISTÓTELES. **Poética**. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004. p. 54.

Mas, se na era moderna podem ser destacadas essas distinções, o mesmo não ocorre em relação a outras épocas ou civilizações. Na antiguidade, ou em sociedades primitivas, as esferas religiosa, artística, política etc., não se diferenciavam em áreas autônomas de conhecimento, sendo comum o governante desempenhar mais de um papel social, como sacerdote e chefe político. Também não se pode dizer que uma obra, hoje considerada com valor artístico, tivesse naquele meio um fim puramente estético, destituído do seu valor espiritual ou mesmo normativo. É assim que René Ménard, na introdução do livro *Mitologia Greco-Romana*, afirma:

Tudo quanto nos apresenta a natureza exterior era, aos olhos dos antigos, a forma visível de personalidades divinas. A terra, o céu, o sol, os astros, as montanhas, os vulcões, os tremores de terra, os rios, os regatos, as árvores, eram personagens divinas, cuja história os poetas narravam, e cuja imagem fixavam os escultores. Mas a alegoria não era absolutamente uma forma particular à arte, pois fazia também parte da linguagem usual.⁶

Na Grécia antiga, por exemplo, – antes mesmo do apogeu que resultou num paradigma civilizacional – obras como a *Ilíada* e a *Odisseia* eram usadas nas escolas como livros didáticos, sem que servissem para educar o gosto literário dos alunos, mas como verdadeiro catecismo, ao qual as crianças tinham que aprender de cor⁷. Mas, além do peso místico e religioso, essas obras também eram fonte de sentenças, discursos políticos e filosóficos, desempenhando a função de um verdadeiro Código – um modelo que servia como baliza fundamental:

Era um Código. Versos de Homero serviam para apoiar opiniões literárias, teses filosóficas, sentimentos religiosos, sentenças dos tribunais, moções políticas. Versos de Homero citaram-se nos discursos dos advogados e estadistas, como argumentos irrefutáveis. “Homero”: isto significa a “tradição”, no sentido em que a Igreja Romana emprega a palavra, como norma de interpretação da doutrina da vida.⁸

⁶ MÉNARD, René. **Mitologia greco-romana**. São Paulo: Opus, 1991. v. 1. p. 11.

⁷ CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental** – dos gregos e romanos ao primeiro século do cristianismo. São Paulo: Leya, 2012. v. 1. p. 19.

⁸ *Ibid.*, p. 19.

Da mesma forma, o teatro – de origem religiosa – era frequentado pelos gregos como se estivessem assistindo a uma audiência no tribunal ou a uma assembleia política⁹. Porém, o próprio desenvolvimento da civilização Grega – poderíamos dizer, ateniense – já envolve uma mudança de perspectiva que nos é mais próxima, do ponto de vista de uma sociedade mais complexa e estratificada¹⁰, ainda distante – mas já em germe – do que viria a desabrochar na modernidade, isto é, a separação mais rígida dos subsistemas sociais do subsistema jurídico, estando este imunizado da interferência daqueles¹¹.

Então, seguindo este mesmo raciocínio, Adeodato afirma que as ordens jurídicas mais primitivas se organizavam de forma *indiferenciada* – ao que denomina *alopoiesis* –, ou seja, as várias normas sociais que regulavam a conduta humana provinham, por exemplo, da religião, dos costumes etc., permanecendo conjuntas, sem funções definidas na sociedade¹². Entretanto, não é forçoso apontar como um marco salutar neste distanciamento, entre o jurídico e o literário, o *legado romano* que, para Carpeaux, embora tenha produzido grandes poetas e prosadores, estes parecem ser ofuscados pela obra capital da literatura romana¹³, o *Corpus juris*:

Desaparecera o império político-militar dos romanos, da África até a Britânia. Mas a dominação romana subsiste no fundo da consciência política, na linguagem dos parlamentos e tribunais, nos conceitos da jurisprudência e na organização da Igreja Romana. O monumento literário dessa capacidade de organização é o *Corpus juris*. E mesmo essa obra “literária” não é obra de escritores romanos, porque sua redação definitiva coube aos jurisconsultos de Bizâncio.¹⁴

E, de fato, se pensarmos na herança trazida ao mundo jurídico, não há nada que tenha influenciado mais o Direito ocidental do que Roma. Basta pensar na fonte

⁹ CARPEAUX., op. cit. p. 36.

¹⁰ Ibid., p. 38.

¹¹ ADEODATO, op. cit., p. 210.

¹² Ibid., p. 20.

¹³ Não se pode deixar de anotar que é simplista a ideia de que os poetas e prosadores romanos parecem de segunda mão, como afirma Carpeaux. No entanto, é necessário esclarecer que esta frase é fruto mais de uma força de expressão, já que, em seguida, na obra *História da Literatura Ocidental*, o autor analisa a relevância e preciosidade de escritores romanos como Virgílio e Horácio. Porém, como legado, o *Corpus juris* é indiscutível para o mundo ocidental.

¹⁴ CARPEAUX, op. cit., p. 70.

inabarcável de princípios e normas utilizados hoje e que, com frequência, foram extraídos dos seus preceitos milenares.

Desse modo, dizer que Direito e Literatura – em uma visão mais elástica destes termos¹⁵ – têm uma origem comum não é algo desarrazoado, já que surgiram num fundo religioso e mítico que permeava todos os aspectos da vida social, só vindo a tornarem-se instituições mais independentes com o desenvolvimento e consequente complexidade da civilização.

1.2 Homem Jurídico, Homem de Letras

O processo de amadurecimento da ideia do Direito como disciplina autônoma, esforçando-se para se emancipar frente às outras ordens normativas, não ocorreu de maneira repentina, mas foi se sedimentando ao longo da história. Já se viu que a própria civilização romana, com a sua estrutura militar e estatal, foi um marco no sentido de alçar o universo jurídico a um patamar que ainda não tinha existido no mundo. Mas, após o estabelecimento deste paradigma, pode-se apontar também como uma referência histórica fundamental a instituição dos *glosadores* na Idade Média, que já no século XI, após a redescoberta das compilações realizadas pelo imperador Justiniano¹⁶, afirmam-se como corrente de pensamento jurídica independente, este fato estando, inclusive, ligado ao próprio nascimento da Universidade de Bolonha – considerada a primeira universidade do ocidente¹⁷.

Mas, se por um lado, é possível distinguir os *glosadores* como entidade mais independente do pensamento jurídico, por outro, a formação dos seus professores e estudantes ainda se assentava nas conhecidas *Artes Liberais*, instituídas nos *Trivium*, por exemplo, o qual tinha como pressuposto o conhecimento da *gramática*, *retórica* e *dialética* – incluindo a apreciação, inclusive, de textos literários:

¹⁵ Termos que, atualmente, adquiriram contornos e delimitações próprias, com frequentes discussões internas a respeito, inclusive, dos seus limites e características.

¹⁶ BRITO, Alejandro Guzman. *Mos italicus y mos gallicus*. **Revista de Derecho de la Universidad Católica de Valparaíso**. v. 2, 1978. Valparaíso: Universidad Católica, 1978. p. 13.

¹⁷ *Ibid.*, p. 15.

Científicamente, la Glosa aparece vinculada con las concepciones de la época, como tenía, por lo demás, que resultar natural. Hablar de ciencia es hablar de un método; y el método que los glosadores emplearon no difirió del usado por el pensamiento escolástico, que, en sus líneas generales, se inspira en las artes liberales del *trivium*: gramática, retórica y dialéctica. No en vano Irnerio, el fundador de la escuela, había sido maestro en estas tres artes. En consecuencia, el trabajo de los glosadores se nos presentará como un trabajo de filólogos y lógicos. Filólogos, en cuanto se acercan a un texto considerado como tal, es decir, como *littera*; y lógicos en cuanto se acercan al contenido de ese texto.¹⁸

Além disso, o próprio desenvolvimento da Universidade na Europa revela o contínuo desmembramento dos seus cursos do aspecto beletrista de outrora, o que cada vez mais amoldava-se ao modelo profissional – por necessidade de formação de quadros para a incipiente estrutura burocrática – e ao científico:

Sabemos que a Universidade, *Universitas Litterarum*, é uma criação da Idade Média. Ora, os ditos regimes não se ocupam com as ciências naturais, que a Idade Média conhecia pouco, e que se juntaram mais tarde à Universidade. Tratam somente das "velhas" ciências, das *Litterae*, que na Idade Média já eram conhecidas, e que formam a verdadeira alma da Universidade. Está claro. Foram justamente estas *Litterae* que formaram os caracteres das nações; e aquele que desejar transformar uma nação deverá transformá-las integralmente. Eles sabem o que é uma universidade. [...] O que resta destas *Universitates Litterarum*? O nome. Já não formam *letrés*, nem *gentlemen*, nem *Gebildeter*; formam médicos, advogados, professores. As universidades tornaram-se lugares de investigações científicas; e é um romantismo utilitário que vem muni-las das asas do progresso. Não há mais *clerics*¹⁹, só há estudantes.²⁰

Entretanto, apesar de todos os desdobramentos anteriores, sabe-se que ainda no século XIX, não era raro *o homem jurídico também ser o homem de letras* – e não só no sentido genérico do termo, já que muitos eram poetas, ficcionistas e até críticos literários, exercendo estas atividades com extrema seriedade. Hoje em dia, por outro lado, é com surpresa que se encontra um exemplo que pertença completamente aos dois universos, que esteja imerso tanto no mundo literário quanto no jurídico²¹. Mas, se nestes últimos séculos já estavam estabelecidos os pressupostos da modernidade que

¹⁸ BRITO, op. cit. p. 17-18.

¹⁹ *Clercs* aqui no sentido que lhe dá Julian Benda – de intelectual: BENDA, Julien. **A traição dos intelectuais**. – 1ª ed. – São Paulo: Peixoto Neto, 2007. No original em francês, inclusive, o título do livro é *Les trahison des Clercs*.

²⁰ CARPEAUX, op. cit., p. 212.

²¹ É comum juristas que escrevem poemas, ou mesmo desenvolvam outras atividades artísticas, mas como *hobby*. Um exemplo em contrário, que nos é próximo, é o advogado José Paulo Cavalcanti Filho, biógrafo de Fernando Pessoa e que diz estar escrevendo um romance.

ensejariam a ruptura²² entre Direito e Literatura – época em que, inclusive, já se tinha uma concepção muito clara do que distinguia uma área da outra – na prática ainda não tinha se dado a separação entre, pode-se dizer, escritores e advogados.

Em um exemplo próximo da nossa realidade, pode-se destacar a *Escola do Recife*, hoje conhecida apenas por seu aspecto jurídico, mas que em verdade começou a partir de um movimento cultural que englobava poesia, filosofia, direito, sociologia etc., dentro da Faculdade de Direito. Além disso, se dividida em fases, o desenvolvimento das ideias e debates surgidos na Escola começa com discussões em torno de poesia:

Ao falar da Escola do Recife, Sílvio Romero tinha em vista o movimento iniciado naquela província do Nordeste (nos começos da década de 60 do século passado), na poesia, e que repercutiu noutros centros culturais, alargando seu âmbito de ação para abranger a quase totalidade das esferas da atividade intelectual (a crítica em seus diversos aspectos: literária, musical, a filosofia, o direito, a história, o folclore, etc.)²³.

Os próprios nomes envolvidos no movimento são elucidativos: Castro Alves, Sílvio Romero, Clóvis Beviláqua, Martins Junior, Artur Orlando etc. – praticamente todos também poetas, escritores e críticos literários de ofício, isto é, *homens de letras*. É bem verdade que, no Brasil, a existência de poucos cursos universitários no final do século XIX, e início do século XX, obrigava a quem quisesse obter um diploma a escolher praticamente entre direito e medicina. Basta dizer que foram vários os escritores que, mesmo não seguindo adiante como juristas, cursaram Direito apenas buscando a universidade para terem acesso às humanidades de um modo geral²⁴.

Nesse ponto, uma ressalva deve ser feita, a fim de evitar equívocos. Se se observa melhor este último aspecto, em que vários escritores entravam no curso de Direito, pode-se pensar que só existia maior interesse por Literatura neste meio porque faltava opção, isto é, ainda não se tinha aberto cursos de Letras, por exemplo. Em parte, esse raciocínio é verdade. Mas, por outro lado, também é possível constatar que existiam, de fato, estudiosos que eram tanto juristas quanto escritores – como já dito acima, em

²² Ruptura esta que será melhor abordada no tópico seguinte.

²³ PAIM, Antonio. **A Escola do Recife**. Londrina: UEL, 1999. v. 5. p. 8.

²⁴ Em lista exemplificativa: Jorge Amado, Cláudio Manoel da Costa, Tomás Antonio Gonzaga, Gonçalves Dias, Álvares de Azevedo, Castro Alves, José de Alencar, Raul Pompéia, Raimundo Correia, Alphonsus de Guimaraens, Augusto dos Anjos, Graça Aranha, Godofredo Rangel, Oswald de Andrade, Alcântara Machado, José Lins do Rego, Clarice Lispector, Lygia Fagundes Telles.

referência a Sívio Romero e Tobias Barreto. O que se quer deixar claro neste tópico – sem adentrar em juízos de valor – é esta última constatação.

O fato é que ocorreu realmente uma *ruptura*²⁵, tanto epistemológico-metodológica quanto ontológica, de modo que ao direito e à literatura, ao advogado e aos escritores, não caberia mais coabitarem sob o mesmo teto acadêmico, salvo algumas exceções. A ciência jurídica, agora, proclamada a sua independência, excluindo do seu âmbito de estudo matérias que lhe fossem estranhas, deveria voltar-se para o que lhe é próprio, à sua lógica interna – o que veremos a seguir.

1.3 Autonomia e Emancipação do Direito

A *segmentação* do conhecimento em unidades mais ou menos independentes – como é comum hoje em dia – tem origens remotas, e foi influenciada por correntes iluministas e racionalistas que surgiram ainda no século XVII e XVIII, as quais, por sua vez, moldaram o pensamento positivista. Com isso, estava pavimentado o terreno para o surgimento das “novas ciências”, todas tentando delimitar os elementos internos que lhe eram próprios²⁶, muitas vezes traçando os seus contornos por contraste com outras áreas do saber:

O positivismo consumou a tendência a de “fenômenos” (não de *nômenos*, não de essências); no referente aos temas sociais e políticos, a tendência a falar em fatores e elementos (dissemos isto algo acima). Com isto se criou a sociologia, dotado de linguagem peculiar e de problemas próprios. Criou-se também o saber econômico, [...] que no século XX ganharia relevos técnicos muito especiais. E também o saber psicológico [...]. As ciências especiais se sucederiam assim por todo o século XX (psiquiatria, psicanálise, administração, demografia, tantas mais) vinculando interpretações parciais da realidade [...]

²⁵ BARON, Op. cit. p. 1074. Tomando como referência a Universidade de Havard, Jane Baron faz saber o momento exato em que esse evento ocorreu na instituição. Até a Guerra Civil Americana, o *man of law* também era o *man of letters*. Apenas quando Christopher Columbus Langdell tornou-se reitor da Universidade foi que o Direito, nessa instituição, passou a ser conceituado como ramo apartado da arte – em sentido abrangente –, caracterizado por suas próprias normas e metodologias. Tendo, assim, as ciências humanas sido retiradas da educação das disciplinas jurídicas, não haveria espaço para que as letras estivessem no âmbito de competência dos advogados.

²⁶ SALDANHA, Nelson. **Da Teologia à Metodologia**: Secularização e crise do pensamento jurídico. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2005. p. 64.

Quanto ao Direito, Nelson Saldanha destaca que a trajetória seguida pelo *juspositivismo* nos últimos séculos ocorreu da seguinte forma: volta-se inicialmente para o *empirismo* – para o concreto, em oposição ao fundamento teológico do *jusnaturalismo* –, passando pelo *normativismo* e depois volta-se para a própria *forma*, com preocupações quase que estritamente metodológicas. Inclusive, alega Saldanha, que o *metodologismo* se aliou bem com o *normativismo*, já que essas duas correntes partem de preceitos e dogmas arbitrários, fundantes²⁷. O que se tentou criar, com isso, foi a categoria do “puramente jurídico”, entidade que pretende existir sem correspondência e independente dos outros departamentos do saber.

E a partir desses pressupostos é que se pode considerar o motivo pelo qual a dogmática jurídica veio a exercer tanta influência no mundo ocidental. Admitindo como inegáveis os pontos de partida, ela explica-se pelo fato de uma sociedade complexa e diversificada necessitar controlar o imprevisível, os conflitos sociais etc., de modo que se obtenha estabilidade jurídica e política²⁸. Por outro lado, e sem desconsiderar sua relevância, o fato é que a dogmática tem a tendência de fazer com que o ensino jurídico se torne cada vez mais técnico e especializado, implicando em uma concepção – estereotipada – de que apenas se estude e analise leis, precedentes e estatutos:

Quanto ao primeiro ponto, é preciso reconhecer que, nos dias atuais, quando se fala em Ciência do Direito, no sentido do estudo que se processa nas Faculdades de Direito, há uma tendência em identifica-la com um tipo de produção técnica, destinada apenas a atender às necessidades do profissional (o juiz, o advogado, o promotor) no desempenho imediato de suas funções. Na verdade, nos últimos 100 anos, o jurista teórico, por sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização, fechada e formalista.²⁹

Assim, apesar de ter desfrutado grande popularidade – sobretudo entre a década e 20 e 60 do século passado –, a dogmática jurídica vem sofrendo várias críticas quanto às suas limitações, reducionismos e exageros, o que exigiu uma reavaliação crítica dos seus mecanismos de atuação, tentando entender o porquê de já não mais se

²⁷ SALDANHA, op. cit. p. 78-82.

²⁸ ADEODATO, op. cit., p. 33.

²⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. - 4ª ed. - São Paulo: Atlas: 2003. p. 42.

mostrar tão eficiente no mundo globalizado atual e o motivo do seu distanciamento progressivo da realidade social.

Mas, para o caso em questão, é importante observar que essas abstrações feitas pela dogmática, no sentido de excluir tudo o quanto não pertença ao seu universo, fez com que se criasse uma barreira entre as outras áreas do conhecimento e o pensamento jurídico. Com tal arcabouço teórico, a Literatura não só está muito distante do Direito, mas deve *a priori* ser completamente afastada, uma vez que os seus preceitos são de todo incompatíveis. Afinal, impossível conciliar pretensão de legitimidade jurídica com subversão e fantasia.

2 PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES

2.1 Interdisciplinaridade no Direito

A interdisciplinaridade não deve ser entendida fora do contexto em que surge, mas como resposta à exacerbação da fragmentação do conhecimento em unidades cada vez mais isoladas, áreas do saber preocupadas apenas com as suas características internas. Se esse movimento, como já vimos, resultou na criação de vários subsistemas científicos que adquiriram grande relevância na sociedade atual, e a especialização trouxe o desenvolvimento e sofisticação do estudo em diversas matérias de maneira nunca antes imaginada, por outro lado esse “progresso” do conhecimento, em grande medida, torna-se disperso, fora de contexto etc., sem abrangência capaz de responder a demandas que não só exigem um conhecimento particular, mas geral:

Desse modo, as realidades globais e complexas fragmentam-se; o humano desloca-se; sua dimensão biológica, inclusive o cérebro, é encerrada nos departamentos de biologia; suas dimensões psíquica, social, religiosa e econômica são ao mesmo tempo relegadas e separadas umas das outras nos departamentos de ciências humanas; seus caracteres subjetivos, existenciais, poéticos encontram-se confinados nos departamentos de literatura e poesia. A filosofia, que é por natureza a reflexão sobre qualquer problema humano, tornou-se, por sua vez, um campo fechado sobre si mesmo³⁰.

Essa realidade ainda está tão arraigada no ensino universitário que já se questiona até mesmo a relevância e necessidade da existência de vários programas de pós-graduação e doutorando, uma vez que grande parte desses cursos só serviriam para formar alunos nas mesmas áreas de especialização dos professores, sem qualquer interesse para a sociedade ou para o avanço da matéria no mundo acadêmico. É importante reafirmar que não se quer desqualificar o conhecimento especializado, mas enfatizar os exageros da fragmentação científica, que fazem, por exemplo, com que professores de departamentos universitários de áreas diferentes não consigam se comunicar entre si – o diálogo se torna tão ininteligível que a produção de conhecimento só se justifica para retroalimentar o debate acadêmico:

³⁰ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. – 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2000. p. 38.

The necessary changes are both curricular and institutional. One reason that many doctoral programmes do not adequately serve students is that they are overly specialized, with curricula fragmented and increasingly irrelevant to the world beyond academia. Expertise, of course, is essential to the advancement of knowledge and to society. But in far too many cases, specialization has led to areas of research so narrow that they are of interest only to other people working in the same fields, subfields or sub-subfields. Many researchers struggle to talk to colleagues in the same department, and communication across departments and disciplines can be impossible³¹.

E é na contramão dessa tendência que a interdisciplinaridade se afirma, *de certo ainda moldada pela perspectiva anterior*, já que visa conciliar, por exemplo, duas disciplinas ou mais, e não propriamente abarcar um estudo mais abrangente em torno do conhecimento. O fato é que vem, desde a década de 70 do século passado, ganhando cada vez mais relevo, principalmente em face de novos desafios apresentados pelo mundo globalizado e pelo próprio desgaste da corrente positivista/formalista de outrora. Além disso, a natureza de novos problemas surgidos na contemporaneidade e a crescente relevância de disciplinas que antes eram conhecidas e estudadas por poucas pessoas – a economia, por exemplo –, fez com que profissionais de outras áreas se vissem obrigados a integrá-las no seu âmbito de atuação.³²

Em relação ao Direito, o processo interdisciplinar não se deu de outra forma. Em face de novos desafios, foi, ao seu modo, forçado a aliar-se a várias outras matérias que antes lhe eram alheias: economia, relação de trabalho empregado/empregador, ecologia, previdência, capital financeiro, crimes de colarinho branco etc. – só para ficar com alguns exemplos.³³ E o que antes era visto com ressalva, tornou-se habitual no universo jurídico, sendo a prática interdisciplinar já estimulada desde o início da graduação, na disciplina de *Introdução ao Estudo do Direito*: quando Miguel Reale, por exemplo, observa a necessidade do estudante saber quais ligações e nexos do Direito com outras áreas do conhecimento, principalmente com Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito e Sociologia Jurídica³⁴.

³¹ TAYLOR, Mark. **Reform the PhD system or close it down**. 2011. Disponível em <<http://www.nature.com/news/2011/110420/full/472261a.html>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

³² MORIN, op. cit., p. 38.

³³ POSNER, Richard A. **The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987**. Harvard Law Review, Massachusetts, v. 100, n. 4, p. 761-780, fev. 1986. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2801&context=journal_articles>. Acesso em: 13 de abril de 2016. p. 767.

³⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. – 27ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13.

Mas, se por um lado o Direito se conjuga com outras disciplinas por necessidade de resolução de problemas concretos³⁵ – como com a Economia –, ou mesmo teóricos – filosofia e sociologia –, esse nexos não se mostra hoje tão evidente em relação às artes de um modo geral. E como essa relação não está, por assim dizer, na superfície, é comum que se tenha algum desconforto quando se tenta abordar o assunto por essa perspectiva – o que Jerome Bruner observa como uma eterna tensão dialética³⁶. Por esse motivo, é necessário bastante cautela ao abordar esse novo ramo do Direito, já que os seus pressupostos teóricos muitas vezes não estão sequer colocados, permitindo que o estudioso utilize indistintamente os elementos da arte e do universo jurídico da maneira que lhe for mais conveniente.

Quanto ao tema específico deste trabalho, o que se vê com frequência é a utilização da Literatura ao subjugo do pensamento jurídico, também com finalidades as mais variadas possíveis. Quando não é o caso mesmo do puro amadorismo, que Richard Posner define como juristas que não conhecem devidamente a literatura ou literatos que não estão familiarizados com o mundo jurídico – o que muitas vezes descamba para o mero panfleto político ou crítica sem fundamento contra o “sistema”, a ordem jurídica etc³⁷.

Porém, em regra, deve-se reconhecer que o esforço é louvável nesse campo, embora não seja convincente o suficiente para comprovar se há uma relação *necessária* entre as duas matérias. De fato, é notório que o Direito necessita aproximar-se mais da experiência, da realidade, arejando um ambiente muitas vezes árido e empoeirado. Mas, com frequência, o que se demonstra não é um fundamento que concilie o jurídico com o literário, mas os frutos que poderão advir dessa relação.

Então, num primeiro momento, o que se percebe é que a denominação Direito e Literatura, apesar de suas peculiaridades, vem na esteira do próprio movimento da *interdisciplinaridade*, e da constatação da dificuldade, em muitos casos, da estrutura acadêmica de absorvê-la³⁸.

³⁵ REALE, op. cit., p. 23.

³⁶ BRUNER, op. cit., p. 23.

³⁷ POSNER, Richard A. **Law and Literature**. 3ª ed. Massachusetts: Harvard University Press, 2009, Kindle Edition. ASIN: B005J4FTEO. posição 152.

³⁸ TAYLOR, Mark. **End the University as We Know It**. 2009. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2009/04/27/opinion/27taylor.html?_r=0>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

2.2 Law and Literature Movement

Como vimos nos capítulos anteriores, já existiram estudiosos que pertenciam aos dois universos, tanto jurídico quanto literário. Porém, se nessa época ainda não havia uma preocupação mais específica de tentar conciliar Direito e Literatura, esse fato se deve sobretudo porque a separação mais rígida entre as várias áreas do conhecimento ainda não ocorrera. Podia-se abarcar várias disciplinas sem muito embaraço, apesar de alguns escritores, com formação jurídica, já expressarem incômodo ou desinteresse pela burocracia e pelas leis.³⁹

Mas, mesmo antes da ascensão do pensamento *interdisciplinar* – aliás quando ainda estava em plena preponderância dogmática – três professores estadunidenses, considerados *founding fathers* da disciplina⁴⁰, abordaram o tema de uma maneira inusitada para a época: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller eram de fato juristas – e não juristas/literatos como era comum outrora –, mas já enfatizavam as várias contribuições que a literatura poderia oferecer ao Direito. Lon Fuller, inclusive, é autor de *O caso dos exploradores de cavernas*, livro que sentiu necessidade de escrever para suprir uma lacuna pedagógica, servindo o enredo como exemplo das questões jurídico-filosóficas que poderiam ser debatidas em sala de aula:

Professores de disciplinas metajurídicas, a exemplo de *jurisprudence*, que no modelo norte-americano equivale a nossa Filosofia do Direito, careciam de um enredo. Lon Fuller pretendia resolver o problema, a partir da concepção de um problema, isto é, de um case a ser explorado em sala de aula.⁴¹

Porém, se na época ainda era um ramo muito pouco conhecido, mais recentemente, o *law and literatura movement*, tem despertado o interesse de inúmeros jovens estudantes das melhores universidades mundiais, como Yale e Harvard. Esse fato pode ser constatado, por exemplo, com o crescimento da quantidade de livros publicados nos Estados Unidos sobre o tema: de 8 livros publicados ao ano entre 1985 a 1988,

³⁹ Cite-se Balzac, Kafka, Goethe e, exemplo mais próximo, Monteiro Lobato.

⁴⁰ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e Literatura: os Pais Fundadores John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. In: TRINDADE, André (Coord.); SCHWARTZ, Germano (Coord.). **Direito e Literatura: o Encontro entre Themis e Apolo**. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 22.

⁴¹ *Ibid.*, p. 42.

passando por 36 livros entre 1989 a 1998, até 48 livros entre 1999 a 2005. É verdade que nem todos os livros são escritos por autores com formação jurídica, mas quando esse dado anterior é confrontado com o fato de terem existido nos EUA, entre 2007 e 2008, 124 professores de Direito que lecionaram também a disciplina Direito e Literatura⁴², é possível concluir que nas últimas décadas seu crescimento foi surpreendente – mesmo comparado a outros ramos mais conhecidos da corrente interdisciplinar.

Entretanto, o que se observa é que este movimento não é de maneira alguma unívoco, em verdade com metodologias e conclusões as mais variadas, quando não díspares. Esse fato, em muitos aspectos, faz com que os seus críticos – com certa razão – afirmem que não possui fundamentos sólidos, uma vez que a abrangência de possibilidades do universo literário pode tornar a disciplina um mero “pote vazio”, o qual se preenche com qualquer substância, ao gosto de quem o utiliza⁴³.

Por outro lado, existem várias tentativas de sistematizar os estudos de Direito e Literatura, buscando catalogá-los em segmentos mais definidos, sob o ponto de vista da interação entre as duas matérias⁴⁴ – com a ressalva de que quase sempre se está a abordar o objeto sob o ponto de vista jurídico.⁴⁵ Os mais conhecidos desses estudos podem ser assim definidos: (a) o direito *na* literatura – em que se procura escritores que retratem julgamentos, tribunais, advogados, assim como as idiossincrasias do universo jurídico, isto é, o retrato do direito na literatura; (b) o direito *como* literatura – que, estudando os métodos estilísticos, estratégias literárias e retóricas, buscam o literário no jurídico, nos textos legais; (c) a literatura *como crítica* ao direito – através da qual se utiliza os escritos literários como pano de fundo politicamente inspirado com o fim de criticar o direito e tentar reformá-lo⁴⁶.

⁴² POSNER, Richar A. **Law and Literature**. Op. cit. posição 42.

⁴³ BARON, op. cit. p. 1066.

⁴⁴ Tentativas que são gerais e abstratas, sendo impossível abarcar todas as vertentes em chaves classificatórias. Mas, em regra, correspondem à maioria dos modelos.

⁴⁵ Existe, pelo ponto de vista literário, estudos pós-modernos que consideram praticamente qualquer texto como literário, bastando ao leitor considera-los como se fosse literatura – nisso incluindo textos de lei, bulas de remédio etc. É evidente que, para este trabalho, esse ramo da Teoria Literária não pode ser utilizado, já que dilui o conceito literário na mera intenção do leitor, fazendo tábula rasa de todo e qualquer texto. Para uma noção mais exata, recomenda-se: EAGLETON, Terry. **Teoria da Literatura**: uma introdução. – 6ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁴⁶ GODOY, op. cit. p. 23.

No Brasil, o movimento Direito e Literatura – que em regra não foge muito às delimitações dos estudos descritos no parágrafo anterior – tem avançado no sentido de chamar cada vez mais a atenção e o interesse da academia. Já são vários livros dedicados somente à matéria, geralmente coletâneas de artigos acadêmicos de professores e estudantes de várias universidades do país – com destaque para a UNISINOS. Não se pode deixar de mencionar, além disso, a atuação de dois professores os quais têm impulsionando a discussão no país: Lenio Luiz Streck e André Karam Trindade. Inclusive, com a produção de um programa televisivo chamado Direito e Literatura, no qual o apresentador – Streck – convida estudiosos para debaterem a questão⁴⁷.

Porém, se por um lado o modelo de divisão dos estudos do *law and literature movement* apresentado acima é o mais difundido e conhecido tanto no exterior quanto no Brasil, por outro não parece ser o mais adequado para se ter uma visão mais abrangente da disciplina e dos problemas que a envolvem. Por esse motivo, será apresentado neste trabalho a divisão e classificação dos estudos de Direito e Literatura de Jane B. Baron, no artigo intitulado *Law, Literature and the Problem of Interdisciplinarity*⁴⁸.

Esse modelo tem a vantagem – em relação ao anterior – de não apenas abordar quais os efeitos das possíveis interações que surgem entre Direito e Literatura, mas de, primeiro, entender – segundo a visão dos próprios autores que estão por detrás das várias correntes – a justificativa e fundamentação da importância das interações e quais seriam os possíveis benefícios decorrentes delas; e, após entendidas essas questões iniciais, abordá-las sob um ponto de vista mais crítico e cético, buscando estruturar quais são suas falhas e limites. Assim, passa-se à classificação idealizada por Baron e suas conclusões em torno da questão.

2.3 Humanista, Hermenêutica e Narrativa

⁴⁷ Além de estarem disponíveis no *youtube*, os programas podem ser vistos na TV Justiça na quarta-feira, às 20h, sexta-feira, às 21h30min e sábado, às 9h.

⁴⁸ BARON, Jane B. **Law, Literature, and the Problems of Interdisciplinarity**. Yale Law Journal, New Haven, v. 108, p. 1059-1085, maio 1999. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=156791>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

A classificação de Jane B. Baron divide as correntes do *law and literature movement* em três seguimentos, definindo-os pelas alegadas contribuições que a Literatura teria a oferecer ao Direito. São elas a *humanista*, a *hermenêutica* e a *narrativa*⁴⁹. Como já dito acima, após expor em linhas gerais as características de cada uma delas, a autora americana faz um breve comentário crítico, de modo a questionar os limites e falhas de cada corrente. E é exatamente a maneira como se irá proceder adiante: num primeiro momento resumindo as definições para, após, destacar as críticas que lhes são atribuídas.

A primeira delas, a *humanista* considera que os profissionais da área jurídica devem ler literatura – aqui considera obras de ficção, poesia, ensaios etc. Alega que a literatura confronta os leitores a se colocarem no lugar das personagens, vivenciando um sem número de experiências. Esse processo faz com que os leitores, através das emoções, identifiquem-se com o enredo e, desse modo, possam enfrentar imaginariamente questões difíceis de ocorrerem no dia-a-dia. Além disso, os casos, antes pensados de maneira abstrata e geral, podem ser representados através da leitura, o que levaria o indivíduo à reflexão, autoconsciência, responsabilidade e ao engajamento em questões morais. Os pressupostos que fundamentam esse pensamento são: (a) os profissionais da área jurídica e juristas precisam conhecer melhor a natureza humana, principalmente pessoas diferentes deles; (b) uma vez que lidam bastante com regras e normas excessivamente abstratas, devem voltar-se para a compreensão do concreto, do intuitivo e do emocional; (c) necessitam de treino em julgamentos morais. Então, o argumento principal embutido nessas perspectivas seria a necessidade de humanizar advogados, juízes, juristas etc⁵⁰.

Por sua vez, a corrente *hermenêutica* afirma que os juristas devem ler *Teoria Literária*, tomando emprestado desta o conhecimento de análise de textos, a fim de aplicá-lo para fins metodológicos de interpretação no Direito. O motivo da proposta se assenta no fato de alegarem que o universo jurídico é constituído por textos – como precedentes, leis, contratos etc. –, de modo que devem ser lidos e conseqüentemente

⁴⁹ Importante ressaltar que essas correntes se revestem de características gerais, já que dentro de cada uma delas existem divisões.

⁵⁰ BARON, op. cit. p. 1063.

interpretados. Como os estudiosos de Literatura, há muito tempo, preocupam-se com problemas de interpretação, tendo, para tanto, desenvolvido técnicas e teorias no contexto dos textos literários, deve-se aproveitar esse conhecimento para interpretar textos “legais”. Há de se observar que esta corrente, ao contrário da *humanista*, não se volta para as obras literárias, mas para as metodologias interpretativas que podem resultar delas. Então, não se está interessado no conteúdo de um livro como *Crime e Castigo* de Dostoiévski, por exemplo, mas nas técnicas de interpretação desenvolvidas a partir dele, desde que seja possível utilizá-las em outros tipos de textos – como os jurídicos.

Na vertente *narrativa*, os seus defensores não estão interessados no aspecto moral, ou mesmo humanista que pode ser revelado através da literatura, nem nas teorias interpretativas que podem ser aplicadas no Direito, mas na maneira de como podem extrair da literatura formas pela qual possam narrar fatos que tenham impacto persuasivo no interlocutor, ou na estruturação das provas. Como os escritores tem a habilidade de narrarem uma história, o advogado, por exemplo, pode desenvolver e utilizar-se dessa técnica para elaborar argumentos jurídicos com alto grau de verossimilhança e extremamente convincentes, utilizando também os elementos probatórios.

Entretanto, apesar das definições gerais acima, é necessário ressaltar que no debate interno de cada uma dessas correntes existem divisões e confrontos, tendo sido acima realçado somente os seus aspectos preponderantes. Como resultado dessas divergências, surgem sempre críticas que são pertinentes em apontar falhas e limitações – o que, em verdade, enriquece a discussão e traz novos pontos de vista. Desse modo, quanto ao ramo *humanista* destaca-se que, primeiro, nada garante que o fato de se ler literatura tornará alguém mais humanizado, com uma sensibilidade moral mais elevada – já que são vários os exemplos de grandes leitores de literatura que, apesar disso, permaneceram brutos, ou até mesmo cruéis.⁵¹ Além disso, se é verdade que livros de ficção otimizam a compreensão humana e moral dos indivíduos, esse fato não só serviria

⁵¹ Os exemplos são inúmeros, mas o caso de Gromyko, durante muito tempo Ministro do Exterior da antiga URSS, adequa-se bem ao caso. Por um lado, o ex-Ministro “deve sua proeminência inicial aos expurgos efetuados por Stalin na primeira geração de servidores civis revolucionários.” Por outro, Gromyko “é um leitor voraz, não apenas de temas políticos, mas também de história e ficção. Seu gosto vai de Tolstói a Shakespeare e Mark Twain.” (SHEVCHENKO, Arkady N. **Rompendo com Moscou**. Rio de Janeiro: Record, 1985. p. 159-169.)

para o aperfeiçoamento de advogados e juízes, mas também serviria a médicos, psicólogos, veterinários etc. O que se questiona é se esses objetivos seriam especialmente importante apenas para o Direito, ou se também para outras matérias, uma vez que toda profissão – em maior ou menor grau – exige trato com outras pessoas, ou com situações difíceis e dramáticas. Assim, a preocupação humanista não podendo se restringir ao universo jurídico, lhe é atribuído uma concepção muito vaga da real importância que a Literatura teria para o Direito.

Ironically, for all the apparent diversity, there is a certain sameness to the *structure* of humanist law-and-lit writing. Such scholarship often seems to oscillate between the poles of high generality and exacting specificity, offering large and abstract claims, and supporting them with closely detailed readings of selected texts. The typical essay begins with an assertion about the connection between literature and law — a statement, usually, of what literature can teach lawyers. It then proffers a work of literature that will demonstrate the connection and teach the lesson. There follows a summary of the plot and, where appropriate, the characters. Then comes the most difficult step, as the message of the literary work for law is drawn out. Here we find a close examination of a particular passage or turn of the plot and what that passage or turn “means.” From the particular, we move back to the general, where — to no one’s surprise — we find that the promised connection has been made, the lesson taught.⁵²

A *hermenêutica*, por seu turno, revela que pode ser problemática também. Ora, se os estudiosos de literatura raramente chegam a um consenso interpretativo em torno de um livro – o que é inerente à natureza sugestiva das obras de arte –, não é plausível afirmar qual das interpretações se mostram verdadeiras ou falsas. Assim, como não há controle sobre o significado definitivo de um determinado livro de literatura, não seria possível utilizar esses estudos como balizas seguras para interpretar as leis, a Constituição etc. Na *narrativa*, por fim, há uma divergência interna considerada incontornável entre os seus defensores: a utilização das técnicas narrativas em questão serve, por um lado, para evidenciar uma realidade que estava oculta, não percebida facilmente, mas que se descortina com a argumentação verosímil; por outro, serve para relativizar uma constatação mais evidente, trazendo outros pontos de vista sobre o objeto da argumentação. Isto é, através da mesma corrente, contrapõe-se uma concepção que pretender moldar a narrativa jurídica de modo a parecer verdadeira; e outra que, tomando

⁵² BARON, op. cit. p. 1068.

várias perspectivas narrativas ao mesmo tempo, tenta relativizar a ideia de verdade objetiva.

O que Jane Baron nota, após essas constatações, é que não há qualquer tipo de convergência entre as três correntes anteriormente abordadas, cada uma selecionando os aspectos que lhes parecem mais relevantes – não existindo sequer confluência nos seus debates internos. Então, apesar do *Direito e Literatura* fazer cada vez mais sucesso na academia, a falta de unidade das correntes – que se dispersam em várias direções – compromete a própria consistência do movimento em comprovar a necessidade de se aliar as duas matérias:

Does it matter that the strands of the law-and-literature movement are all to some extent internally divided and that the three strands connect to each other so loosely? Certainly it has been argued that the “interdisciplinary eclecticism” of law-and-humanities scholarship is itself a good, fostering creativity and experimentation. Yet the less attractive possibility is that what some see as creative diversity others will see as methodological confusion. In the world of law and literature, as we have seen, it is not uncommon for different scholars to find very different messages in the works they read. Again, perhaps it is good that there is such sharp divergence among scholars, for it suggests that literature is a rich and complex source, capable of multiple interpretations and thereby provocative of dialogue. But, to put things in the worst possible light, perhaps the divergence reveals that legal scholars can find just about *anything* in literature — hope, despair, community, alienation — and that what they *do* find is more or less a function of what they were looking for initially.⁵³

E é justamente a partir dessa perspectiva crítica que surge o objetivo específico deste trabalho. Uma vez constatado que o desenvolvimento da ciência jurídica envolveu a pretensão de declarar-se autônoma, resultando no surgimento da dogmática – que, sem dúvida, tem o seu lugar e importância no mundo atual –, e que após a tendência interdisciplinar contrapor-se ao estado formalista precedente – tomando-o como pressuposto –, o que se teve como resultado foi que, na vertente Direito e Literatura, suas principais correntes utilizam-na com uma visão utilitarista e instrumental, sobretudo no sentido de tentarem extrair da literatura alguma contribuição a ser dada ao universo jurídico. Desse modo, diante de tal quadro, ainda é possível pensar em Direito e Literatura? É o que se tentará responder a seguir.

⁵³ BARON, op. cit. p. 1072.

3 DIREITO E LITERATURA

3.1 Além da Interdisciplinaridade

Até o momento, observou-se que a trajetória investigativa traçada até aqui não tem dado conta de encontrar um território comum em que se possa conciliar Direito e a Literatura na modernidade. É certo que no primeiro capítulo, viu-se que no mundo antigo essa união era perfeitamente possível, mas por motivos que hoje já não estão mais presentes na sociedade. Além disso, o desenvolvimento das universidades e das profissões com formação mais técnica, de fato dificultou o cultivo literário, inclusive no meio jurídico. Em contrapartida, a tentativa interdisciplinar, de um ponto de vista mais crítico, tem tropeçado de maneira que ou resultem na mera justaposição arbitrária entre as duas matérias – com conclusões que servem aos mais variados propósitos – ou na instrumentalização da literatura subjugada ao Direito.

Sobre esse último aspecto, é possível perceber que o *law and literature movement* tenta traçar pontos de contatos *diretos* entre Direito e Literatura, como se um domínio fosse *necessariamente* complementar ao outro, isto é, sendo o universo jurídico um terreno técnico, instrumental, racional, analítico, doutrinal, dogmático, o literário viria lhe socorrer com elementos externos como intuição, emoção, criatividade, sensibilidade etc. Essa visão, entretanto, no lugar de fazer enxergar o Direito como uma disciplina muito mais complexa – corolário da pós-modernidade e da interdisciplinaridade –, traz uma concepção extremamente esquemática, em verdade reforçando a ideia do jurídico como um universo fechado, rígido e desértico:

The less anyone discusses what “law” is for purposes of comparing law to literature, the easier it is to think of law in fairly stereotypical terms drawn from the standard story about law’s development as an independent, nonhumanistic discipline. As depicted by the stereotype, law is instrumental, analytic, rational, nonemotional, technical, mechanical, and — above all — doctrinal. It is a technological science or craft, a science perhaps not as completely autonomous as Langdell suggested at the end of the nineteenth century, but relatively autonomous nonetheless⁵⁴.

⁵⁴ BARON, op. cit. p. 1080-1081.

Assim, apesar de não se desconsiderar os benefícios que possam trazer as perspectivas do movimento Direito e Literatura, o que se percebe, ao fim e ao cabo, é que em sua grande maioria os estudos parecem construções artificiais e arbitrárias.

Diante desse cenário – de todo desolador –, o que este trabalho propõe é que, *primeiro*, se assuma a precariedade do liame que ligaria Direito às artes de um modo geral. É certo que as ciências jurídicas caminharam, pelos motivos apresentados acima, para um campo de maior autoreferencialidade, e que, apesar de alguns exageros formalistas, a dogmática exerce no mundo atual grande relevância, o que não se pode negar:

A modernidade simplesmente trouxe ao direito, fenômeno inerente a sociabilidade humana, como visto, formas próprias de organização. Ser “moderno” não significa ser melhor ou mesmo “mais eficaz” no sentido de efetivamente dirimir conflitos. O direito moderno parece ser o mais eficiente para a sociedade que o produz, apenas isso, esta mesma sociedade que perspectivas jusnaturalistas não conseguem explicar satisfatoriamente. Não se pode dizer que ele torna as pessoas mais ou menos felizes, que ele enseja ou não um desenvolvimento moral ou intelectual mais pleno do ser humano ou da sociedade. Quando utilizada a expressão “modernidade”, então, não há qualquer conotação elogiosa, que a palavra tem adquirido na arrogância da sociedade que se diz moderna, ou pejorativa, como costumam referir os saudosistas dos tempos idos.⁵⁵

De fato, é impossível retornar às bases sociais do mundo antigo, em que existia grande indiferenciação entre as ordens normativas, não só porque o Direito se estruturou como entidade mais independente nos últimos séculos, mas também porque a própria Literatura já não exerce mais a função que tinha na aurora civilizacional: da poesia oracular, com função religiosa, passa para a metalinguagem, independente de qualquer experiência com o mundo real – desenvolvimento este que não coube explorar, uma vez se está abordando o tema do ponto de vista jurídico:

Interessante e ao mesmo tempo trágico é o destino do discurso poético num mundo regido pela lógica analítica. Inicialmente, a poética vai se tornando cada vez mais consciente de si como conjunto de meios linguísticos, fazendo que a “literatura” adquira aos poucos um lugar autônomo como expressão da cultura. Mais tarde, com Mallarmé e Joyce, essa autonomia é levada às últimas

⁵⁵ ADEODATO, op. cit., p. 298.

consequências: a forma literária proclama sua independência de qualquer “conteúdo”, corta seus laços com o mundo da experiência humana e do saber.⁵⁶

Em segundo lugar, faz-se necessário admitir que se a relação entre Direito e Literatura não pode ocorrer de maneira *direta* na modernidade, não há nenhum demérito em tentar entendê-la de maneira *indireta*, através das mediações que já existem no próprio pensamento jurídico. E em terceiro e último lugar, faz-se a ressalva de que se no universo profissional e técnico, o Direito se atem, quase sempre, à sua especialidade mais restrita, por outro lado, no seu universo filosófico e sociológico, a Literatura sempre esteve presente – não como objeto principal –, mas como anteparo ou ferramenta de intercâmbio entre experiências humanas e intelectuais. Não é difícil observar, por exemplo, nos livros de Filosofia do Direito – ou outros ramos menos técnicos – as recorrentes referências literárias em epígrafes, exemplos mitológicos (Antígona, Rei Midas, Themis), personagens fictícios, modelos pedagógicos, didáticos etc.

Assim, a partir desses pressupostos, passa-se à tentativa de elucidar a maneira pela qual a literatura, de modo *indireto*, pode estar ligada ao mundo jurídico, e de como essa relação, antes de ser instrumental, pode ser vista como algo que, na própria realidade e no caso concreto, interfere no direito posto – diga-se, novamente, com ênfase no fato de que esse mecanismo se dá através de mediações que se encontram no próprio universo jurídico. Com isso, tenta-se observar o fenômeno da ligação do direito com a literatura fora do quadro interdisciplinar do *law and literature movement* visto acima, isto é, de uma maneira indireta e mediada, como já dito – admitindo que, de fato, “o canônico e o possível experimentam, entre eles mesmos, uma eterna tensão dialética”⁵⁷.

3.1 Da literatura à dogmática

Se acima já foi dito que, se exagerado e esquemático, o pensamento dogmático pode trazer distorções ao universo jurídico, é necessário, agora, explicitar que

⁵⁶ CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles em Nova Perspectiva: Introdução à teoria dos Quatro Discursos**. São Paulo: É Realizações, 2006. p. 50.

⁵⁷ BRUNER, op. cit., p. 23.

a própria dogmática, quando absorve o pensamento crítico, pode evoluir no sentido de tornar-se mais “aberta”. É certo que a dogmática jurídica pressupõe um ponto de partida arbitrário, um dogma, mas esse fato não deve contaminar o pensamento jurídico como um todo, tornando-o puramente legalista, formalista e restritivo. Ao contrário, o estudioso deve estar atento também às próprias pesquisas do campo zetético⁵⁸ – áreas contíguas do saber –, uma vez que o fenômeno jurídico está imerso dentro do fenômeno social.

Assim, ao contrário do que possa parecer ao estudante mais desatento, o conhecimento dogmático, apesar de depender de pontos de partida inegáveis, não se reveste de certezas fixas, mas trabalha com incertezas, já que estas não podem ser completamente dirimidas apenas com a vigência do dogma. Exemplo utilizado por Tércio Sampaio, a fim de elucidar a questão, é quando se baixa uma regra em um determinado condomínio proibindo que se tenha animais nos apartamentos⁵⁹. A partir desse ponto, o que aparentemente se reveste de “certeza”, na realidade traz várias dúvidas. Nesse caso, é necessário indagar se tal regra vale para todos ou se devem ser respeitados os condôminos que já possuíam animais; ademais, ela se refere a animais no geral ou aos que possam perturbar a convivência. É justamente nesse ponto em que entra o jurista que, apesar de ter de se ater à regra (dogma), terá que de modo controlado tornar essas questões *decidíveis*, a fim de poder conter os possíveis conflitos sociais. Eis, de modo simplório, o quadro que está inserida a dogmática jurídica:

Com o termo controlado queremos significar que a dogmática aumenta as incertezas (a questão incerta do justo e do equitativo torna-se mais complexa, pois tem de se haver com a norma proibitiva), mas de modo que elas sejam compatíveis com duas exigências centrais da disciplina jurídica: a vinculação a normas, que não podem ser ignoradas, e a pressão para decidir os conflitos, pois para eles tem-se de achar uma saída. Para isso, contudo, há toda uma técnica especializada, que exige, do jurista, uma longa formação e uma experiência mais longa ainda. Pois, para ele, ampliar incertezas não é apenas criar dúvidas, mas cria-las tendo em vista a orientação da ação do homem em sociedade, nos quadros da ordem estabelecida⁶⁰.

Ainda por outro aspecto, não pode ser dito nem mesmo que a dogmática está fechada dentro de um sistema isolado e autorreferente, sem que tenha contato com

⁵⁸ FERRAZ JUNIOR, op. cit. p. 33-41.

⁵⁹ Ibid., p. 44.

⁶⁰ Ibid., p. 44.

outros subsistemas normativos – como o religioso, moral etc. O que ocorra, na realidade, é que a influência exercida por esses outros subsistemas normativos é estabelecida por critérios que já estão fixados dentro do próprio direito positivo, através de mecanismos internos que ensejam a modificação e a adaptação. Assim, quando essa interação ocorre sem que se subverta dos códigos e a mudança ou adaptação ocorre sem maiores problemas, dá-se o nome de *acoplamento estrutural*:⁶¹

O acoplamento estrutural viabiliza a *abertura cognitiva* do sistema jurídico, mantendo-o permeável, sensível às influências de novas perspectivas religiosas ou morais, por exemplo, e também influenciando-as, como ocorreu no Brasil em relação à proteção à concubina e aos vínculos homossexuais.

Porém, esse intercâmbio, como já dito, deve ser mediado por critérios e procedimentos estabelecidos pelas próprias normas internas ao sistema jurídico, devendo as novas perspectivas externas serem internalizadas através das próprias vias dogmáticas, isto é, edição de novas leis, pela jurisprudência etc., momento em que se diz que há o *fechamento normativo*⁶².

Desse modo, com base nesses dois pressupostos, é legítimo conjecturar sobre a possibilidade *de alguma maneira* a literatura, alterando a sensibilidade de uma determinada sociedade – e conseqüentemente a sua concepção moral – vir a ensejar *indiretamente* a mudança de uma norma ou entendimento jurisprudencial, através dos mecanismos e critérios dogmáticos apresentados acima? Pode-se perceber, nesse caso, que o liame entre a Literatura ao Direito é demasiadamente tênue e sinuoso:

A ficção narrativa cria mundos possíveis – mundos extrapolados do mundo que conhecemos, embora possam nos levar para muito além dele. A arte do possível é uma arte perigosa. Ela deve levar em conta a vida tal qual a conhecemos, e todavia, nos alienar o bastante para que tenhamos vontade de pensar alternativas para além dela. Na mesma medida em que a narrativa conforta, ela desafia. Ao fim e ao cabo, ela tem o poder de mudar os nossos hábitos de conceber aquilo que é real, que é canônico. Ela pode ainda abalar os ditames da justiça sobre aquilo que constitui a realidade canônica. O romance *As vinhas da ira* mudou a legitimidade de uma negligenciada região semidesértica norteamericana, assim como *A cabana do Pai Tomás* minou a aceitabilidade da escravidão – e não apenas por atizar a indignação popular. O romance de John

⁶¹ ADEODATO, op. cit., p. 306.

⁶² Ibid., p. 306.

Steinbeck, assim como o de Harriet Beecher Stowe, questionou se a vida tinha de ser daquele jeito. É este o germe da subversão.⁶³

Porém, cabe neste momento ressaltar uma distinção. A correlação que se quer mostrar agora não é semelhante a que se descreveu no capítulo acima, em que uma das correntes *law and literature movement*, denominada *literatura como crítica ao direito*, procura, através de exemplos extraídos da literatura, criticar o sistema jurídico atual, mostrar-lhe as inconsistências e defeitos. Ao contrário, o que se procurará mostrar a seguir é justamente o mecanismo pelo qual as obras literárias – poesia, romances de ficção etc. –, como um dos elementos da mudança de cosmovisão de uma determinada geração, pode apenas *indiretamente* impulsionar a estrutura jurídica, através da permeabilidade mediada da dogmática, a mudar uma lei ou interpretação jurisprudencial. Para tanto, a fim de comprovar que essa hipótese não é só plausível, mas que de fato já ocorreu na realidade, será necessário relatar um caso concreto.

Trata-se do famoso caso de segregação racial nas escolas americanas, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1954: *Brown contra o Conselho de Educação* – que é narrado no livro *Fabricando Histórias – Direito, Literatura e Vida*, de Jerome Bruner. Observou-se neste caso que, a mudança de sensibilidade para uma determinada questão, sobretudo influenciada na emergência de escritores negros – os quais adotavam uma perspectiva nova nas suas obras literárias –, foi crucial para a mudança de uma interpretação já consolidada em precedentes judiciais. E é o que se verá a seguir.

3.3 Brown contra o Conselho de Educação

Antes de se adentrar no caso, é necessário contextualizar historicamente a questão. Previamente à emergência do caso *Brown*, a Suprema Corte Americana tinha decidido no caso chamado *Plessy contra Ferguson*, em 1886, que a separação dos vagões de trem, entre brancos e negros, não ofendia o que estipulava a Emenda XIV da Constituição Americana, a qual garante e protege a igualdade dos cidadãos perante a lei.

⁶³ BRUNER, op. cit., p. 104.

O fundamento desta decisão era de que os vagões tanto dos negros quanto dos brancos possuíam as mesmas condições materiais, de modo que a segregação racial não maculava a garantia legal. Dizia-se, com isso, que os vagões eram “separados, mas iguais”, com base nas leis de Jim Crow⁶⁴.

O caso *Brown contra o Conselho de Educação*, por seu turno, possuía um pano de fundo semelhante, mas se passa em 1954. A controvérsia surgiu do fato de que também existia segregação racial no sistema educacional americano, com escolas só para negros e escolas só para brancos. Assim, mais uma vez foi levantada a questão se essa prática violaria, ou não, o que está estipulado na Emenda XIV, a qual garante igual proteção sob a lei para todos os cidadãos, independente de credo, raça ou cor. O mesmo fundamento do caso *Plessy* foi trazido para o julgamento, alegando-se que as escolas, apesar de segregadas, eram igualmente tratadas em termos de recursos financeiros, instalações e outros fatores materiais – conseguindo os defensores da segregação evidenciar no curso processo que as escolas dos brancos eram tão bem abastecidas quanto a dos negros. Voltava-se ao velho bordão: “separadas, mas iguais”.

O que se apresentava diante da Suprema Corte era, de fato, um conflito interpretativo: de um lado dizia-se que havia violação à Emenda XIV; do outro, alegava-se que não, que a igualdade perante a lei estava assegurada, apesar da segregação. Para responder essa questão, é necessário saber o que se define como *proteção igualitária perante a lei*. Se o antigo critério de julgamento no caso *Plessy* fosse utilizado, então, a resposta seria negativa, não haveria violação à norma constitucional. Mas não foi o que aconteceu.

Desde o caso *Plessy*, havia transcorrido mais de 50 anos, e nesse período muitas coisas se passaram, sobretudo na mudança de perspectiva narrativa sobre a questão da raça. É evidente que outros elementos concorreram para ascensão dessa nova concepção – não se pode esquecer que, ainda em 1945, tinha-se acabado a 2ª Guerra Mundial, tendo Hitler se apoiado numa teoria racista. Mas o que vamos destacar para o tópico presente é a perspectiva literária no contexto local americano.

⁶⁴ Essas leis exigiam que as escolas públicas e a maioria dos locais públicos – incluindo trens e ônibus – tivessem instalações separadas para brancos e negros.

A guinada para a conscientização sobre proteção igualitária sob a lei, entre negros e brancos, nos Estados Unidos, verificou-se sobretudo com uma grande transformação literária. O tema estava presente no seio da poesia, no teatro e nas ficções de autores negros que eram amplamente lidos nessa época. É o exemplo mesmo de Langston Hughes, poeta negro americano, que no poema *I, too, sing America*, de 1926, dizia:

I, too, sing America.
I am the darker brother.
They send me to eat in the kitchen
When company comes,
But I laugh
And eat well,
And grow strong⁶⁵. (HUGHES, 1926)

Emblemático também era o caso de Richard Wright⁶⁶, ficcionista negro que, no livro autobiográfico *Black Boy*, narra:

Queria entender estes dois grupos de pessoas que viviam lado a lado e aparentemente nunca se tocavam, exceto em situações de violência⁶⁷.

Ou também:

Os brancos haviam traçado uma linha que não ousávamos ultrapassar, porque nosso pão estava em jogo⁶⁸.

Desse modo, a experiência desses dois autores – os quais tinham muito a falar sobre segregação –, transfigurada nas suas obras, passam a fazer parte da tradição de conscientização e protesto contra o racismo na literatura americana. Assim, a partir da criação de uma nova sensibilidade⁶⁹, o ponto central da questão do julgamento do caso *Brown* podia-se colocar de tal forma: como alguém se sente quando é segregado em um

⁶⁵ HUGHES, Langston. **I, too, sing America**. Disponível em: <<http://www.aaregistry.org/poetry/view/i-too-sing-america-langston-hughes>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

⁶⁶ DICANDIA, M. R. **Narrando a vida**: Richard Wright em *Black Boy*, um relato autobiográfico. In: ABRALIC, 2011, Curitiba. Centro, centros: ética e estética, 2011.

⁶⁷ DICANCIA, 2011 apud WRIGHT, 1993, p. 63.

⁶⁸ DICANCIA, 2011 apud WRIGHT, 1993, p. 270.

⁶⁹ BRUNER, op. cit. p. 65: “A Renascença do Harlem tinha dado à tal proteção igualitária uma história subjetiva – se não no *corpus juris*, pelo menos na imaginação popular.”

vagão, separado no fundo de um ônibus? E no caso das escolas: qual o efeito da segregação sobre a autoestima das crianças, e de que modo isso afetava a seu aprendizado e ao seu desenvolvimento?

É justamente a resposta a essas perguntas que levou a Suprema Corte dos Estados Unidos a revogar a doutrina “separado, mas iguais”, considerando-a lesiva à Emenda XIV da Constituição Americana. A segregação racial que ocorria nas escolas públicas, segundo a decisão, fazia com que as crianças negras se sentissem inferiores – afetando seu aprendizado –, de modo que não lhes poderia, nessas condições, ser garantido proteção igualitária perante a lei em relação às crianças brancas. Assim, como percebe Jerome Bruner, são as vozes de Langston Hughes, Richard Wright etc., que ecoam no fundo do parecer que anulou o critério utilizado no caso *Plessy*⁷⁰.

Com o exemplo destacado, vê-se que a norma jurídica (Emenda XIV), e a interpretação que a Suprema Corte tinha lhe dado até o caso *Plessy* era, à época, o direito posto, dogmático. Podia-se contestá-lo, mas dogmaticamente falando era o que vigia – até então, o ordenamento jurídico estando fechado para um entendimento contrário. Apenas, com a mudança de sensibilidade popular, na esteira da transformação literária que deu voz aos infortúnios da segmentação social, ainda que de maneira precária – como ressaltado acima –, é que se pôde mudar a perspectiva do julgamento do caso *Brown*, incluindo a percepção de que subjetivamente – e não apenas por fatores materiais – as crianças as negras, sentindo-se inferiores por conta da segregação, não estavam em pé de igualdade às crianças brancas, e esse fato violava a igualdade perante a lei instituída pela Emenda XIV da Constituição americana.

Desse modo, ainda que se ressalte a precariedade tênue do liame que liga Direito e Literatura, é possível perceber que a influência de escritores, dramaturgos, poetas etc., trazendo suas experiências autênticas à tona através das suas obras, pode dar voz e modificar o imaginário popular de uma sociedade. Por sua vez, os mecanismos legais de pressão podem fazer com que o ordenamento jurídico vigente “abra-se” a novas perspectivas anteriormente não levadas em consideração. No caso *Brown*, a sensibilidade subjetiva de como os negros sentiam-se, foi fundamental para que a

⁷⁰ BRUNER, op. cit. p. 65.

Suprema Corte dos Estados Unidos alterasse a sua interpretação acerca da segregação racial, *acoplado estruturalmente* esse novo entendimento no seu sistema dogmático.

CONCLUSÃO

O Direito é, sem dúvida, uma das áreas do conhecimento mais extraordinária que já existiu. O próprio curso do seu desenvolvimento histórico mostra as várias facetas pelas quais pode ser abordado, revelando uma complexidade que desafia a qualquer estudioso. A Literatura, como forma da expressão humana, é também um repositório de saber inabarcável, universo tão amplo quanto a disposição do leitor em explorá-lo – o *porto sempre por achar*⁷¹. Assim, é possível afirmar, sem erro, que tanto o direito quanto a literatura são elementos permanentes da sociedade humana, que estão presentes desde a origem da civilização.

E a pergunta deste trabalho foi justamente questionar a possibilidade dessas duas áreas conciliarem-se no mundo atual – inserido no contexto da segmentação do conhecimento –, levantando como hipótese que o problema poderia ser resolvido através do enfoque *interdisciplinar*, que vem cada vez mais gozando de maior popularidade nos meios acadêmicos. O método que se mostrou mais adequado para abordar o tema foi o histórico-descritivo, destacando os principais momentos em que se pôde considerar a união jurídica e literária – dos tempos antigos aos atuais –, com ênfase no debate no movimento Direito e Literatura, que veio na esteira do frenesi interdisciplinar.

Por esse motivo, no primeiro capítulo, foi possível observar que nas sociedades primitivas não se podia falar em separação entre as várias instâncias sociais, pelo menos como as conhecemos hoje. Na Grécia, por exemplo, o meio literário – teatro, poesia etc. – estava conjugado intimamente com a vida política e jurídica da *pólis*, servindo também como fonte jurídica. Outro momento destacado foi o período dos chamados *glosadores*, em que apesar de maior distinção jurídica – já que estavam debruçados sobre o *corpus iuris* –, ainda assim a formação intelectual da época possuía maior abrangência, inclusive nas letras clássicas. Observou-se, a seguir, o contexto prévio que fundamentou a ascensão do Direito como “entidade independente”, e como consequência a separação do *puramente jurídico* das outras áreas do conhecimento. É importante frisar que este capítulo possibilitou uma visão geral do problema e elucidou

⁷¹ PESSOA, Fernando. **Mensagem**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 55. Verso do poema *Padrão*: “[...] E a Cruz no alto diz que o que me há na alma / E faz a febre em mim de navegar / Só encontrará de Deus na eterna calma / O porto sempre por achar.”

que, se hoje tem-se dificuldade em se relacionar Direito e Literatura, esse fato se deve aos desdobramentos da ciência moderna e à sua vertente no universo jurídico.

Dando continuidade à investigação, o capítulo segundo, de meados do último século, trouxe o debate para o contexto atual, destacando a crescente relevância que tem sido atribuída à interdisciplinaridade nas últimas décadas, e mais especificamente adentrando ao tema do trabalho, no ramo do *law and literature movement*. De início, este ponto do trabalho pretendia comprovar que o debate interdisciplinar daria conta de responder ao problema posto em questão, isto é, se haveria possibilidade de conciliação entre o direito e a literatura no contexto acadêmico atual. A hipótese, entretanto, não se confirmou. Após consulta a várias fontes bibliográficas, principalmente em revistas acadêmicas que são pioneiras na discussão – como a *Havard Law Review* e a *Yale Law Journal* –, foi possível perceber que o debate em torno do movimento Direito e Literatura é muito mais problemática do que parecia inicialmente. Até o momento – e apesar de várias abordagens interessantes e intuitivas –, as alegadas contribuições que a Literatura teria a oferecer ao Direito tomam por pressuposto uma visão esquemática e rasteira do universo jurídico, além de instrumentalizar os aspectos literários. Com isso, não se quer afirmar que todos os trabalhos devam ser desprezados. Mas até onde se pôde investigar – tendo sido destacado as principais correntes do movimento –, as abordagens jurídico-literárias não deram cabo de comprovar suficientemente a hipótese inicial deste trabalho.

A par destas questões, o terceiro capítulo procurou trazer uma concepção mais modesta em torno do problema, de modo que se tentasse enxergar a questão do Direito e da Literatura de uma outra maneira, fora do contexto interdisciplinar. Assim, foi proposto um enfoque *fenomenológico*, isto é, tentar investigar se no fenômeno da realidade social existe a possibilidade de se observar a relação entre direito e literatura, mesmo que fosse necessário renunciar a pretensão de se encontrar um liame mais direito. A partir disso, e através de concepções teóricas menos rígidas acerca da dogmática – de modo que esta, através dos seus próprios mecanismos internos pode ser influenciada pela realidade externa –, fundamentou-se o caminho para se ilustrar com algum exemplo concreto da história recente a influência da literatura no direito posto, mesmo que de forma indireta. E o exemplo veio de um dos julgamentos mais emblemáticos do século passado, o caso *Brown contra o Conselho de Educação* da

Suprema Corte dos Estados Unidos, que tratava sobre a segregação racial das escolas públicas americanas. O exemplo utilizado, como foi possível perceber, adequou-se muito bem ao arcabouço teórico esboçado no tópico anterior, isto é, a maneira pela qual o direito posto pode ser modificado por uma influência externa. E essa influência, como se revelou, foi devido a uma mudança de sensibilidade no imaginário popular, o qual havia sido expressado sobretudo nas narrativas literárias de vários autores negros americanos. Então, o aspecto subjetivo da questão, em saber como se sentiam os negros – principalmente as crianças – com a segregação racial, foi crucial para a alteração da interpretação do precedente em torno da Emenda XIV da Constituição americana.

Desse modo, concluiu-se que não se tem uma explicação evidente da relação necessária entre Direito e Literatura – como pretendem as correntes do *law and literature movement* –, mas um tênue liame entre as duas áreas do conhecimento que, apesar de precário e indireto, *pode ser percebido na estrutura do fenômeno social*, sem que se instrumentalize a literatura nem se simplifique o universo jurídico.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARISTÓTELES. **Poética**. 3ª ed. Lisboa: **Calouste Gulbenkian**, 2004.

BARON, Jane B. **Law, Literature, and the Problems of Interdisciplinarity**. Yale Law Journal, New Haven, v. 108, p. 1059-1085, maio 1999. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=156791>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

BRITO, Alejandro Guzman. Mos italicus y mos gallicus. **Revista de Derecho de la Universidad Católica de Valparaíso**. v. 2, 1978. Valparaíso: Universidad Católica, 1978.

BRUNER, Jerome. **Fabricando Histórias**: Direito, literatura, vida. São Paulo: Letra e Voz, 2014.

CARPEAUX, Otto Maria. **História da Literatura Ocidental** – dos gregos e romanos ao primeiro século do cristianismo. São Paulo: Leya, 2012. v. 1.

_____. A idéia da universidade e as idéias das classes médias. In: CARVALHO, Olavo (Org.). **Otto Maria Carpeaux** – Ensaios Reunidos. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, 1999. v. 1.

CARVALHO, Olavo de. **Aristóteles em Nova Perspectiva**: Introdução à teoria dos Quatro Discursos. São Paulo: É Realizações, 2006.

DICANDIA, M. R. **Narrando a vida**: Richard Wright em Black Boy, um relato autobiográfico. In: ABRALIC, 2011, Curitiba. Centro, centros: ética e estética, 2011.

EAGLETON, Terry. **Teoria da Literatura**: uma introdução. – 6ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FÁVERO, M.L. de A. **A universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Educar, n. 28, p. 17-36, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. - 4ª ed. - São Paulo: Atlas: 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e Literatura: os Pais Fundadores John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. In: TRINDADE, André (Coord.); SCHWARTZ, Germano (Coord.). **Direito e Literatura**: o Encontro entre Themis e Apolo. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

HUGHES, Langston. **I, too, sing America.** Disponível em: <<http://www.aaregistry.org/poetry/view/i-too-sing-america-langston-hughes>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

MÉNARD, René. **Mitologia greco-romana.** São Paulo: Opus, 1991. v. 1.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** – 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2000.

PAIM, Antonio. **A Escola do Recife.** Londrina: UEL, 1999. v. 5.

PESSOA, Fernando. **Mensagem.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

POSNER, Richard A. **Law and Literature.** 3ª ed. Massachusetts: Harvard University Press, 2009, edição Kindle.

_____. **Law and Literature: a relation reargued.** Virginia Law Review, Charlottesville, v. 72, n. 8, p. 1351-1389, nov. 1986. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/1883/>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

_____. **The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987.** Harvard Law Review, Massachusetts, v. 100, n. 4, p. 761-780, fev. 1986. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2801&context=journal_articles>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** – 27ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Criação e degenerescência do ensino jurídico.** Revista USP, Brasil, n. 100, p. 87-96, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/76171>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

SALDANHA, Nelson. **Da Teologia à Metodologia: Secularização e crise do pensamento jurídico.** 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2005.

SHEVCHENKO, Arkady N. **Rompendo com Moscou.** Rio de Janeiro: Record, 1985.

STRECK, Lenio Luiz (Org.); TRINDADE, André (Org.). **Direito e Literatura: Da Realidade da Ficção à Ficção da Realidade.** São Paulo: Atlas, 2013.

TAYLOR, Mark. **Reform the PhD system or close it down.** 2011. Disponível em <<http://www.nature.com/news/2011/110420/full/472261a.html>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

_____. **End the University as We Know It.** 2009. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2009/04/27/opinion/27taylor.html?_r=0>. Acesso em: 13 de abril de 2016.